

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 101/XII/1.ª**

**ASSUNTO:** Pretendem que seja cumprido o estabelecido no protocolo realizado entre o Instituto de habitação e Reabilitação Urbano (IRHU) e a cooperativa Nova Imagem, devendo o IRHU tomar a posse das construções já edificadas.

**Entrada na AR:** 26 de Fevereiro de 2012

**Nº de assinaturas:** 6

**Peticionário:** Eduardo Miguel do Espírito Santo Pais da Costa

## Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou o Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, em 27 de Fevereiro de 2012, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição individual *on-line*, sobre o assunto em epígrafe.

## I. A petição

1- No documento em causa, do qual é primeiro subscritor Eduardo Miguel do Espírito Santo Pais da Costa, os peticionantes pretendem a “...*intervenção da Assembleia da República na sua qualidade de órgão de soberania fiscalizador da ação do Governo no sentido de apurar por que motivos não foram ativados os mecanismos de resgate da obra e a assunção dos compromissos directamente pelo Estado.*”

2- Expõem os peticionários que “*os moradores na Encosta do Parque, lote 1, na avenida Joaquim Campos, Setúbal, adquiriram as suas habitações construídas sobre terrenos do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana (IRHU) através de protocolo entre essa entidade pública e a Cooperativa Nova Imagem*”

3. Esta Cooperativa assumiu no contrato celebrado com o IRHU (à altura o organismo com estas competências era o IGAPHE) a responsabilidade de devolver a construção a este organismo, sem direito a indemnização, caso não fosse cumprido o contrato por parte da cooperativa.

4. Tal veio a acontecer, de fato, dando origem a um conjunto de dívidas de condomínio cujo valor ascende a mais de 50.000 euros, sendo que tal litígio se encontra, segundo os peticionários, a ser dirimido judicialmente.

5. Concluem os peticionários que: “*tendo em conta... o incumprimento de prazos diversos*” por parte da cooperativa, solicitam à Assembleia da República “*que tome as medidas ao seu alcance para que o IHRU assumia a posse dos apartamentos que se encontram concluídos e prontos a habitar, mas ainda na posse da Cooperativa Nova Imagem, e com esta posse, as responsabilidades perante os restantes condomínios...*”, designadamente o pagamento da respetiva quota-parte nas despesas de condomínio.

## II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº 43/90, de 10 de

Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

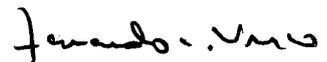
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina "petição *on-line*". Importa, por outro lado, assinalar que a presente petição **não deverá ser objecto de apreciação em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem **pressupõe audição do peticionário** (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
4. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
5. Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de qualquer iniciativa sobre a mesma matéria.

### III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ultteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 30 de Março de 2012

O Assessor da Comissão,



Fernando Vasco